

REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ENI ou TI: critérios de qualificação,
CAE e tabela do artigo 151.º do CIRS





Clique
e aceda

Índice interativo

I. LEGISLAÇÃO RELEVANTE	4
II. ÂMBITO PESSOAL	6
Quem é considerado trabalhador independente para efeitos contributivos?	7
Quem está incluído no regime?	7
Quem está excluído do regime?	8
O que sucede se o prestador de serviços trabalha também para a mesma entidade empregadora ou grupo?	9
III. TI, ENI, EIRL E CÓDIGOS DE ATIVIDADE	10
Quando se aplica a taxa de 25,2% e quando se aplica a taxa de 21,4%?	11
A contabilidade organizada altera a qualificação contributiva?	13
Quando se inicia atividade como TI, os primeiros 12 meses configuram uma isenção?	13
Qual o critério determinante para saber se deve usar-se CAE ou código da tabela do artigo 151.º do CIRS?	13
Como decidir a classificação da atividade?	14
Que cautelas devem ser observadas quanto à CAE-Rev.4?	14
Que efeitos tem o código nos coeficientes do IRS?	14
Qual o efeito do código nos coeficientes de IRS (artigo 31.º do CIRS)?	15
IV. OBRIGAÇÕES CONTRIBUTIVAS	16
Pode ser pedida a antecipação do enquadramento?	17
Quais as consequências da cessação de atividade durante os primeiros 12 meses do 1º enquadramento?	17
Quais as consequências da cessação da atividade após decorrerem os 12 meses de suspensão de produção de efeitos do enquadramento?	18
Quando e como se entrega a declaração trimestral?	18
Quando se entrega a Declaração Anual?	18
Como se calcula a contribuição mensal?	19
Como funciona o direito de opção sobre o rendimento relevante?	19



O que acontece no regime de contabilidade organizada?	20
Qual é o regime aplicável ao cônjuge ou unido de facto dos TI/ENI?	20
Quando deve ser efetuado o pagamento?	20
V. ISENÇÕES E SUSPENSÃO	21
Quais são os requisitos da isenção por acumulação com trabalho por conta de outrem?	22
Que outras isenções podem verificar-se?	23
Em que situações se suspende a obrigação contributiva?	23
Quando cessa a isenção?	24
VI. ENTIDADES CONTRATANTES E DESEMPREGO	25
Quais são as taxas aplicáveis às entidades contratantes?	26
Em que condições existe proteção no desemprego?	26
Nota Final	27

I. LEGISLAÇÃO RELEVANTE





O regime encontra-se, essencialmente, previsto nos artigos 132.º a 173.º do Código dos Regimes Contributivos (CRC), aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro regulam os trabalhadores independentes.

Adicionalmente, apontamos os seguintes diplomas:

- Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, republicado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/2018 – regulamentação do CRC
- Despacho n.º 599/2019, de 11 de janeiro – que fixa os valores mínimos de contribuição e de base de incidência no regime dos TI.
- Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro – que fixa o IAS de 2026 em 537,13 €, que serve como indexante a todos os limiares.
- Decreto-Lei n.º 9/2025, de 12 de fevereiro – que estabelece a CAE-Rev.4, com efeitos a 1 de janeiro de 2025, e que veio substituir a CAE-Rev.3.
- Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto – que contém a tabela de atividades a que se refere o artigo 151.º do CIRS (última alteração pela Portaria n.º 23/2022, de 7 de janeiro).
- Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março – que prevê o regime de desemprego dos TI, economicamente dependentes de uma única entidade contratante – Dependência económica de 80% ou mais (artigo 3.º, n.º 2).
- Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro – que prevê o regime do desemprego dos TI com atividade empresarial (ENI, titulares de EIRL e cônjuges) e dos MOE – requisitos cumulativos do artigo 7.º.



II. ÂMBITO PESSOAL





Quem é considerado trabalhador independente para efeitos contributivos?

É trabalhador independente a pessoa singular que exerce atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou legalmente equiparado, ou que se obriga a prestar a outrem o resultado da sua atividade, desde que não esteja abrangida, por essa atividade, pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem. (artigos 132.º e 134.º do CRC)

Quem está incluído no regime?

Incluem-se, designadamente:

- Titulares de rendimentos da categoria B do IRS (artigos 3.º e 4.º do CIRS): prestação de serviços, atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.
- Empresários em nome individual (ENI) com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial (artigo 134.º, n.º 1, alínea b), do CRC). A exclusividade não é condição do enquadramento, mas apenas da aplicação da taxa de 25,2%.
- Titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada (EIRL).
- Cônjuges e unidos de facto de TI, de ENI e de titulares de EIRL, que com eles colaborem na atividade com carácter de regularidade e permanência.
- Produtores agrícolas e respetivos cônjuges ou unidos de facto que exerçam atividade efetiva na exploração agrícola ou equiparada (silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura, apicultura).
- Profissionais livres (atividades de carácter científico, artístico ou técnico) e trabalhadores intelectuais protegidos pelo Código do Direito de Autor.
- Sócios ou membros de sociedades de profissionais livres e sócios de sociedades de agricultura de grupo.

Clique
e aceda



Índice



- Membros de cooperativas de produção e serviços que optem por este regime nos estatutos (opção inalterável por cinco anos).
- Titulares de rendimentos da categoria B de alojamento local na modalidade de estabelecimento de hospedagem (hostel).
- Presunção legal: o artigo 136.º do CRC presume que exercem atividade independente os trabalhadores intelectuais e os autores de obras protegidas pelo Código do Direito de Autor, quando desenvolvam, sem sujeição a contrato de trabalho, alguma das atividades tipificadas nas alíneas a) a f) do seu n.º 2 (criação intelectual, jornalismo, tradução e ilustração, entre outras).
- A presunção dispensa a prova casuística da autónoma organização da atividade.

Quem está excluído do regime?

Excluem-se, entre outros (artigo 139.º do CRC):

- Advogados e solicitadores (regime próprio de previdência).
- Titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas cujos produtos se destinem a consumo próprio e familiar, com rendimento anual da atividade não superior a $4 \times \text{IAS}$ (2.148,52 € em 2026), mediante requerimento (modelo RV 1027).
- Agricultores que recebam subsídios ou subvenções da PAC de valor anual inferior a $4 \times \text{IAS}$ e não tenham outros rendimentos como TI (modelo RV 1027).
- Quem acumule, para a mesma entidade ou entidades do mesmo grupo, funções de trabalhador por conta de outrem (TCO) ou de membro de órgãos estatutários (MOE) com atividade independente: os honorários ficam sujeitos à taxa aplicável a TCO ou MOE.
- TI com atividade temporária em Portugal que provem enquadramento em regime obrigatório de proteção





social de outro país (modelo RV 1025).

- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira que integrem o rol de tripulação, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados.
- Titulares de rendimentos da categoria B resultantes exclusivamente de produção de eletricidade para auto-consumo ou por pequenas unidades de energias renováveis, de contratos de arrendamento e de alojamento local em moradia ou apartamento.

O que sucede se o prestador de serviços trabalha também para a mesma entidade empregadora ou grupo?

Quando o trabalhador acumula, para a mesma entidade ou entidades do mesmo grupo, funções de trabalhador por conta de outrem ou de membro de órgão estatutário com atividade independente, os respetivos honorários não são tratados no regime dos trabalhadores independentes.

A orientação administrativa é a de sujeitar esses rendimentos à taxa aplicável ao regime de trabalhador por conta de outrem ou de membro de órgão estatutário.

Esta exclusão não tem norma expressa no CRC — resulta, a contrario, do artigo 132.º (o regime dos TI pressupõe que a atividade não determine enquadramento no regime dos TCO) e está assim formulada no Guia Prático da Segurança Social sobre esta matéria.

A exclusão por acumulação com a mesma entidade é frequentemente ignorada na abertura de atividade. Quando o cliente presta serviços à própria entidade empregadora, ou a empresa do mesmo grupo, não há regime de TI: há equiparação a TCO e a taxa é a do regime geral.



III. TI, ENI, EIRL E CÓDIGOS DE ATIVIDADE





ENI e TI correspondem a regimes diferentes?

Não.

Em sede de IRS, ENI e TI são a mesma coisa: ambos são pessoas singulares titulares de rendimentos da categoria B e o regime de tributação (simplificado ou contabilidade organizada) não depende do rótulo. (artigo 3.º do Código do IRS)

Em sede de Segurança Social, ambos estão enquadrados no regime dos trabalhadores independentes — o que muda é apenas a subcategoria contributiva e, com ela, a taxa aplicável e o âmbito material de proteção.

O ENI, o titular de EIRL e os respetivos cônjuges podem ficar sujeitos à taxa de 25,2% se exercerem exclusivamente atividade comercial ou industrial.

Na generalidade dos demais casos aplica-se a taxa de 21,4% (artigos 134.º, n.º 1, alínea b), e 168.º do CRC; artigos 54.º-A e 54.º-B do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011).

Quando se aplica a taxa de 25,2% e quando se aplica a taxa de 21,4%?

A taxa geral é 21,4%.

A taxa de 25,2% aplica-se aos ENI, titulares de EIRL e respetivos cônjuges apenas se exercerem exclusivamente atividade comercial ou industrial.

O enquadramento como ENI depende apenas da obtenção de rendimentos de atividade comercial ou industrial (artigo 134.º, n.º 1, alínea b), do CRC; artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do CIRS).

O exercício exclusivo dessa atividade é condição da aplicação da taxa de 25,2%, imposta pelos artigos 54.º-A, n.º 2, e 54.º-B do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, que exigem, ainda, a comunicação do início e da cessação desse exercício exclusivo.

Clique
e aceda



Índice



Havendo também prestação de serviços de natureza profissional, a exclusividade cessa e aplica-se a taxa geral de 21,4%(artigo 168.º do CRC; artigos 54.º-A e 54.º-B do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, e artigos 3.º e 4.º do Código do IRS).

Quadro Comparativo

Dimensão	Trabalhador independente (TI)	Empresário em nome individual (ENI)
Natureza da atividade	Prestação de serviços de carácter científico, artístico ou técnico (profissão liberal)	Atividade comercial ou industrial: compra e venda de bens, produção, transformação, restauração, comércio
Código de atividade	Tabela do artigo 151.º do CIRS (códigos 1000 a 1519); pode também ter CAE	CAE-Rev.4 (cinco dígitos), classificação do INE
Categoria de IRS	Categoria B — rendimentos profissionais	Categoria B — rendimentos empresariais
Coeficiente do regime simplificado (IRS)	0,75 nas atividades da tabela do artigo 151.º; 0,35 nas restantes prestações de serviços	0,15 na venda de mercadorias e produtos e na restauração, bebidas, hotelaria e similares
Documento de faturação	Recibo verde / fatura-recibo eletrónica	Fatura comercial (pode ter faturação certificada e stocks)
Taxa contributiva	21,4%	25,2% (só se exercer exclusivamente atividade comercial ou industrial)
Coeficiente do rendimento relevante	70% da prestação de serviços	20% da produção e venda de bens
Proteção no desemprego	Só se for economicamente dependente de entidade contratante (Decreto-Lei n.º 65/2012)	Sim, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 12/2013 (ENI, titulares de EIRL, cônjuges e MOE)
Retenção na fonte de IRS (artigo 101.º do CIRS)	23% nas atividades da tabela do artigo 151.º; 11,5% nas restantes prestações de serviços; 16,5% na propriedade intelectual ou industrial	Sem retenção quanto aos rendimentos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS (comerciais, industriais, agrícolas, silvícolas e pecuários)
Responsabilidade patrimonial	Património pessoal	Património pessoal, salvo EIRL (afetação de património autónomo)

Clique
e aceda



Índice



A contabilidade organizada altera a qualificação contributiva?

Não. A opção ou a sujeição a contabilidade organizada não transforma, por si só, um trabalhador independente em ENI nem altera a subcategoria contributiva. Altera o modo de apuramento do rendimento relevante e da base de incidência, nos termos do artigo 162.º, n.º 3, e do artigo 163.º, n.º 3, do CRC.

Quando se inicia atividade como TI, os primeiros 12 meses configuram uma isenção?

Não é uma isenção.

O enquadramento existe, mas os seus efeitos só se produzem no 1.º dia do 12.º mês posterior ao início de atividade.

Qual o critério determinante para saber se deve usar-se CAE ou código da tabela do artigo 151.º do CIRS?

O artigo 151.º do CIRS permite classificar a atividade segundo a CAE do INE ou segundo a tabela aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto.

Por exemplo, para prestações pessoais de natureza científica, artística ou técnica, o enquadramento natural é geralmente um código da tabela do artigo 151.º.

Já para compra e venda, produção, transformação, restauração ou comércio, a classificação faz-se tipicamente por CAE.

A escolha do código não é constitutiva da natureza real do rendimento, que pode ser objeto de requalificação.

(vide FAQ AT CAE/Código CIRS [nesta ligação](#)).

Clique
e aceda



Índice



Como decidir a classificação da atividade?

Em termos procedimentais e a título meramente orientativo, deixamos o seguinte exercício sobre como decidir a classificação da atividade do cliente, respondendo a um conjunto de 3 questões:

1 – Trata-se de serviço científico, artístico ou técnico prestado a título pessoal?

Procura-se o código da tabela do artigo 151.º e a solução tendencial é TI a 21,4%;

2 – Trata-se de compra e venda, produção, transformação, restauração ou comércio?

Deve usar-se CAE e, sendo atividade exclusiva, poderá haver ENI a 25,2%;

3 – Trata-se de prestação de serviços não tipificada?

Pode usar-se o código residual 1519 ou uma CAE de serviços, sem alteração da natureza de prestação de serviços, em regra com coeficiente contributivo de 70% e taxa de 21,4%.

Que cautelas devem ser observadas quanto à CAE-Rev.4?

A CAE-Rev.4, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 9/2025 e em vigor desde 1 de janeiro de 2025, organiza-se em 22 secções identificadas por letras (A a V), subdivididas em divisões, grupos, classes e subclasses, num código final de cinco dígitos.

A estrutura e o conteúdo de cada secção constam das Notas Explicativas publicadas pelo INE, instrumento indispensável quando a atividade do cliente não é imediatamente reconduzível a uma subclasse ([pode aceder aqui](#)).

A pesquisa de códigos pode ser feita no portal de pesquisa integrada de CAE em gov.pt [nesta ligação](#).

Que efeitos tem o código nos coeficientes do IRS?

No regime simplificado de IRS, os coeficientes do artigo 31.º do CIRS são distintos dos coeficientes contributivos do artigo 162.º do CRC:

Clique
e aceda



Índice



- As atividades profissionais especificamente previstas na tabela do artigo 151.º usam, em regra, o coeficiente de 0,75.
- Às restantes prestações de serviços, é aplicável o coeficiente 0,35.
- Vendas de mercadorias, produtos e atividades hoteleiras/restauração, aplica-se o coeficiente 0,15.

Para a Segurança Social, o rendimento relevante é, em regra, 70% dos serviços e 20% das vendas de bens, produção e certos serviços de hotelaria, restauração e bebidas.

A escolha do código não é constitutiva da natureza do rendimento: a Autoridade Tributária pode requalificar, e o coeficiente aplicável resulta da natureza real da atividade, não do código declarado.

Qual o efeito do código nos coeficientes de IRS (artigo 31.º do CIRS)?

No regime simplificado, o rendimento tributável resulta da aplicação dos coeficientes do n.º 1 do artigo 31.º do CIRS.

Não se deve confundir estes coeficientes com os coeficientes contributivos do artigo 162.º do CRC (70% e 20%).

Alínea	Coeficiente	Rendimentos
a)	0,15	Vendas de mercadorias e produtos; operações com criptoativos, exceto mineração; prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, exceto alojamento local em moradia ou apartamento
b)	0,75	Rendimentos das atividades profissionais especificamente previstas na tabela do artigo 151.º
c)	0,35	Restantes prestações de serviços não previstas nas alíneas anteriores
d)	0,95	Propriedade intelectual ou industrial, prestação de informações, resultado da partilha em contratos de associação, rendimentos de capitais imputáveis à atividade, saldo de mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais
e)	0,30	Subsídios e subvenções não destinados à exploração
f)	0,10	Subsídios destinados à exploração e restantes rendimentos da categoria B não previstos nas outras alíneas
g)	1,00	Rendimentos de atos isolados ou de atividades de mera fruição previstas no n.º 5 do artigo 4.º
h)	0,50	Alojamento local em moradia ou apartamento localizado em área de contenção*

*Ao alojamento local em moradia ou apartamento fora de área de contenção aplica-se o coeficiente de 0,35 (alínea c)).

Clique
e aceda



Índice

IV. OBRIGAÇÕES CONTRIBUTIVAS





Quando é que o enquadramento produz efeitos?

No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, este só produz efeitos no primeiro dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade.

No reinício de atividade, produz efeitos no primeiro dia do mês do reinício.

No caso cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento, mas depende sempre da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Pode ser pedida a antecipação do enquadramento?

Sim. Os trabalhadores independentes podem requerer, facultativamente, que o enquadramento neste regime produza efeitos em data anterior à prevista, sendo que o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

O requerimento é efetuado nos momentos previstos para a declaração trimestral de rendimentos dos trabalhadores independentes. (art.º 146.º do CRC e 57.º-A do Decreto-Regulamentar).

Nota: A produção de efeitos no próprio mês declarativo, quando o pedido é feito com a declaração trimestral de janeiro, abril, julho ou outubro, desde que entregue dentro do prazo legal, decorre da prática administrativa do Instituto da Segurança Social e da funcionalidade da Segurança Social Direta, tal como descrita no Guia Prático sobre esta matéria. Em caso de dúvida, confirmar a data de início de efeitos no extrato de conta-corrente

Quais as consequências da cessação de atividade durante os primeiros 12 meses do 1º enquadramento?

Em caso de cessação de atividade dentro dos primeiros 12 meses, tem como consequência a suspensão da contagem do prazo, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, mas apenas caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Clique
e aceda



Índice



Quais as consequências da cessação da atividade após decorrerem os 12 meses de suspensão de produção de efeitos do enquadramento?

A cessação do exercício da atividade por conta própria determina a cessação do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.

A cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade.

Quando e como se entrega a declaração trimestral?

A declaração é entregue na Segurança Social Direta até ao último dia de janeiro, abril, julho e outubro. Em janeiro são declarados os rendimentos de outubro a dezembro; em abril, os de janeiro a março; em julho, os de abril a junho; e em outubro, os de julho a setembro.

Os elementos podem ser substituídos até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo.

Quando se entrega a Declaração Anual?

A declaração anual (artigo 151.º-A do CRC) é entregue durante o mês de janeiro do ano seguinte ao que os rendimentos dizem respeito.

O TI confirma ou declara os rendimentos do ano anterior.

A obrigação existe independentemente de o trabalhador estar ou não sujeito a obrigação contributiva nesse ano (n.º 5) e, por força do artigo 57.º-B, n.º 4, do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, abrange quem tenha estado obrigado a entregar pelo menos uma declaração trimestral.

Clique
e aceda



Índice



Estão dispensados apenas os pensionistas isentos ao abrigo das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 157.º e os TI que apuram a base de incidência pelo lucro tributável.

Como se calcula a contribuição mensal?

O cálculo segue quatro etapas:

- 1.º Apura-se o rendimento relevante — regra geral, 70% da prestação de serviços e 20% da produção e venda de bens ou dos serviços de hotelaria e restauração abrangidos;
- 2.º Pode ser exercido o direito de opção de mais ou menos 25%, em intervalos de 5%;
- 3.º Divide-se o rendimento relevante trimestral por três e aplicam-se os limites da base de incidência;
- 4.º Por fim, aplica-se a taxa de 21,4% ou 25,2%.
 - Não entram no rendimento relevante: eletricidade para autoconsumo ou de pequenas unidades renováveis, rendas de arrendamento, alojamento local em moradia ou apartamento, subvenções ao investimento, mais-valias e rendimentos de propriedade intelectual ou industrial.
 - Podem ser incluídos por opção do contribuinte: subvenções ao investimento, mais-valias e rendimentos de propriedade intelectual ou industrial.

Como funciona o direito de opção sobre o rendimento relevante?

No regime trimestral, o trabalhador pode fixar rendimento relevante superior ou inferior até 25%, por escalões de 5%, nos termos do artigo 164.º do CRC.

Este mecanismo não opera no regime de contabilidade organizada.





O que acontece no regime de contabilidade organizada?

O rendimento relevante corresponde ao lucro tributável do ano civil anterior, se for superior ao que resultaria do regime trimestral.

A base de incidência mensal é um duodécimo desse lucro, limitada entre $1,5 \times \text{IAS}$ e $12 \times \text{IAS}$.

A Segurança Social notifica a base de incidência a partir de 31 de outubro, produzindo efeitos de janeiro a dezembro do ano seguinte.

Não há declaração trimestral nem direito de opção de $\pm 25\%$.

É, contudo, possível requerer a passagem ao regime trimestral dentro do prazo indicado na notificação, habitualmente, feita em novembro do ano anterior ao que se pretenda que produza efeitos.

Qual é o regime aplicável ao cônjuge ou unido de facto dos TI/ENI?

A base de incidência corresponde a 70% do rendimento relevante do TI, tanto no regime trimestral como no de contabilidade organizada (sendo, neste último caso, o lucro tributável).

Pode requerer a aplicação de rendimento relevante inferior até 20% ou superior até ao limite do rendimento relevante do próprio TI.

Aplica-se o teto mínimo de 20,00 € de contribuição e o teto máximo de $12 \times \text{IAS}$.

Quando deve ser efetuado o pagamento?

O pagamento é mensal, entre os dias 10 e 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

O incumprimento constitui contraordenação leve se o pagamento for nos 30 dias seguintes ao termo do prazo e grave se efetuado depois desse prazo, acrescendo juros de mora.

Clique
e aceda



Índice

V. ISENÇÕES E SUSPENSÃO





A inscrição é obrigatória mesmo quando existe isenção?

Sim. O enquadramento no regime é obrigatório quando estejam preenchidos os respetivos pressupostos. A isenção afeta a obrigação de contribuir, não a inscrição ou o enquadramento. (artigos 143.º, 145.º e 157.º do CRC).

Quais são os requisitos da isenção por acumulação com trabalho por conta de outrem?

A alínea a) do n.º 1 do artigo 157.º do CRC exige a verificação cumulativa de três condições, sendo a primeira, ela própria, desdobrada em dois requisitos:

- i) A atividade independente e a atividade por conta de outrem são prestadas a entidades empregadoras distintas, sem entre si relação de domínio ou de grupo.
- ii) A atividade por conta de outrem determina enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social, que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos TI.
- iii) A remuneração mensal média considerada nesse regime é igual ou superior a $1 \times \text{IAS}$ (537,13 € em 2026), apurada por referência ao trimestre imediatamente anterior (artigo 59.º, n.º 2, do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011).

Verificadas as condições, a isenção abrange o rendimento relevante mensal médio inferior a $4 \times \text{IAS}$ (2.148,52 € em 2026).

No regime geral, a Segurança Social reconhece-a oficiosamente. Em outros sistemas, como a Caixa Geral de Aposentações, exige-se o modelo RC 3001 – DGSS acompanhado de comprovativo da remuneração.

Clique
e aceda



Índice



Que outras isenções podem verificar-se?

Existirá isenção nas seguintes situações (art.º 157.º do CRC):

- Pensionistas de invalidez ou velhice, nacionais ou estrangeiros, quando a atividade seja legalmente cumulável com a pensão.
- Titulares de pensão por risco profissional com incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.
- Verificação, em janeiro do ano seguinte, de inexistência de rendimentos no ano anterior ou de obrigação de contribuir apenas pelo valor mínimo e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

O reconhecimento da isenção, prevista no número anterior, é oficioso sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento direto da instituição de segurança social competente, dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos.

Em que situações se suspende a obrigação contributiva?

As causas de suspensão constam do artigo 159.º, n.º 1, alíneas b), c) e d), e n.º 2, do CRC:

- Suspensão temporária, voluntária ou não, do exercício da atividade, devidamente justificada (alínea d)). A exigência de que a atividade não possa ser exercida pelo cônjuge, unido de facto ou trabalhador ao serviço corresponde ao entendimento do Instituto da Segurança Social divulgado no Guia Prático sobre a matéria, e não a texto expreso da norma.
- Incapacidade ou indisponibilidade comprovada por parentalidade, ainda que não haja direito a subsídio (alínea c)).
- Incapacidade temporária para o trabalho (alínea b)). Na doença há período de espera de 10 dias, sendo o subsídio devido a partir do 11.º dia (desde o 1.º dia em internamento hospitalar ou tuberculose); a obrigação contributiva cessa a partir do 11.º dia ou, não havendo período de espera, desde a verificação da incapacidade (n.º 2).

Clique
e aceda



Índice



Quando cessa a isenção?

Cessando a atividade por conta de outrem, a obrigação contributiva como TI inicia-se no mês seguinte (artigo 158.º, n.º 2, do CRC).

A tolerância de 30 dias (28 em fevereiro) entre a cessação e o início de nova atividade determinante da isenção, sem perda desta, é orientação administrativa do Instituto da Segurança Social divulgada no Guia Prático sobre a matéria, e não consta expressamente do CRC.

A cessação voluntária da isenção só pode ser exercida na declaração trimestral, até ao último dia de janeiro, abril, julho ou outubro, ou seja, dentro do prazo legal, produzindo efeitos no mês em que é efetuada na Segurança Social Direta.



VI. ENTIDADES CONTRATANTES E DESEMPREGO





Quem pode ser considerado entidade contratante?

Serão consideradas entidades contratantes as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial que, no mesmo ano civil, beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de um trabalhador independente (artigo 140.º do CRC).

O apuramento pressupõe que o TI esteja sujeito à obrigação de contribuir e tenha rendimentos anuais de prestação de serviços iguais ou superiores a $6 \times \text{IAS}$.

Serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento são considerados como prestados à mesma entidade. (artigos 140.º e 140.º-A do CRC)

Quais são as taxas aplicáveis às entidades contratantes?

A entidade contratante suporta 10% do valor total dos serviços quando a dependência for superior a 80%, e 7% quando for superior a 50% e até 80%.

Se o trabalhador independente estiver isento ou o enquadramento ainda não tiver produzido efeitos, não há qualificação da entidade como entidade contratante.

A contribuição destina-se à proteção no desemprego do TI. (artigos 140.º, 140.º-A e 168.º, n.º 7 do CRC).

Em que condições existe proteção no desemprego?

- TI economicamente dependentes: aplica-se o Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março (remissão do artigo 141.º, n.º 2, do CRC). É economicamente dependente quem obtenha de uma única entidade contratante 80% ou mais do valor total dos rendimentos anuais da atividade independente que determinem obrigação contributiva (artigo 3.º, n.º 2). O prazo de garantia em vigor é de 360 dias de atividade economicamente dependente, com pagamento efetivo de contribuições, nos 24 meses anteriores à cessação involuntária (artigo 8.º, n.º 1, na redação do Decreto-Lei n.º 53/2018, [aceda aqui](#)).

Clique
e aceda

Índice



- ENI, titulares de EIRL, respetivos cônjuges ou unidos de facto e membros de órgãos estatutários: aplica-se o Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro (remissão do artigo 141.º, n.º 3, do CRC), cujo artigo 7.º exige requisitos cumulativos, entre os quais a situação contributiva regularizada do requerente e da entidade a que está associado ([aceda aqui](#)).

Nota: o limiar de 50% constante do artigo 140.º do CRC serve para qualificar a entidade contratante e fazer nascer a contribuição de 7% ou 10%. Não basta, por si, para conferir ao TI o direito ao subsídio por cessação de atividade, que exige a dependência económica de 80% ou superior ([aceda aqui](#)).

Nota Final:

O presente guia tem natureza informativa e prática.

Não dispensa a consulta dos textos legais em vigor à data dos factos, nem o aconselhamento técnico especializado em situações concretas.

Atenta a frequência das alterações legislativas nesta matéria, recomenda-se verificação periódica no Diário da República Eletrónico (dre.pt) e no Portal da Segurança Social (seg-social.pt).



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO:

REGIME CONTRIBUTIVO DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

ENI ou TI: critérios de qualificação, CAE e tabela do artigo 151.º do CIRS

AUTORIA

Amândio Silva

Serviço de Contencioso Tributário:

Cheila Peres, Filipa Rodrigues Pereira, Ricardo Oliveira Venâncio e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

Agosto 2026

LIGAÇÕES ÚTEIS

> Guias práticos já editados

